

Vias de fato - Lei Maria da Penha - Fim da relação concubinária - Ausência de vínculo doméstico, afetivo ou familiar - Lei 9.099/95 - Transação penal - Suspensão condicional do processo - Prescrição da pretensão punitiva em abstrato - Extinção da punibilidade

Ementa: Apelação criminal. Art. 21 da LCP. Preliminar. Aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha. Impossibilidade. Vias de fato praticada contra a amante, após cessada a relação de concubinato. Ausência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo. Adoção do procedimento especial da Lei nº 9.099/95. Transação penal e *sursis* processual. Cabimento. Nulidade da sentença. Prescrição em abstrato. Ocorrência. Preliminar acolhida. Processo anulado até o recebimento da denúncia, inclusive. Extinção da punibilidade.

- A prática da contravenção penal de vias de fato contra a amante poderá ensejar a aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, caso comprovada a presença de um vínculo de natureza doméstica, familiar ou afetiva entre vítima e autor.

- Não configurada nenhuma das hipóteses acima descritas, não há como sustentar a existência de uma relação jurídica protegida pela Lei nº 11.340/06, razão pela qual o ilícito penal deverá ser processado segundo o rito especial dos Juizados Especiais Criminais, atraindo, por conseguinte, os institutos processuais próprios da Lei nº 9.099/95, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Dessa forma, anula-se o processo, até o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento ao réu, em audiência, de medida não privativa de liberdade, conforme art. 76 da Lei nº 9.099/95, ou, quando muito, do *sursis* processual, nos termos do art. 89 do mesmo diploma legal.

- Anulado o recebimento da exordial e, por consequência, a sentença condenatória, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, já que verificado o decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e a do presente julgamento.

- V.v.: - 1. A violência doméstica tutelada pela Lei Maria da Penha é aquela baseada no gênero, ou seja, fruto das relações íntimas de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. 2. O fim do relacionamento entre os envolvidos não descaracteriza a violência de gênero, considerando que o crime, ainda imiscuído de razões afetivas, teria ocorrido em decorrência dessa mesma relação íntima, ainda que apenas como "amantes", pois o art. 5º da Lei 11.340/06 não exige a coabitação e a atualidade do vínculo para a configuração da violência doméstica contra a mulher.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0699.11.000726-6/001
 - Comarca de Ubá - Apelante: C.P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: C.R.P., C.R.R. - Relator: DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JUIZ DE DIREITO CONVOCADO)

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR, ANULAR O PROCESSO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE, E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2014. - *Mauro Pinto Ferreira* (JD convocado) - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO)
 - Na Comarca de Ubá, C.P. foi denunciado por infração ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, delitos estes praticados contra as vítimas C.R.R. e C.R.P., valendo-se, para tanto, de relações domésticas que existiram entre réu e ofendidos.

Segundo a denúncia apresentada, na noite de 6 de outubro de 2010, por volta das 19h, no imóvel situado na Rua XXXX, Cidade e Comarca de Ubá, o acusado empurrou sua ex-companheira por 2 (duas) vezes, ocasião em que acabou por acertar também seu filho menor, que estava no colo de C., sem, contudo, causar-lhes lesões físicas.

Consta da exordial, ainda, que a ofendida teria espalhado boatos de infidelidade conjugal de C. contra sua esposa, fato este que teria provocado a ira do réu e o motivado a praticar as contravenções penais.

O MM. Juiz da Vara Criminal, da Infância e da Juventude da referida Comarca julgou procedente a peça vestibular e condenou C. à pena definitiva de 20 (vinte) dias de prisão simples, f. 79/80.

Interpostos embargos de declaração, f. 82/84, estes foram providos, f. 95, oportunidade na qual foi integrada a sentença, para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta.

O advogado do réu, inconformado com a decisão, recorreu a esta instância, f. 85/86. Em razões de f. 97/102, a defesa se bate pela não incidência da Lei Maria da Penha ao caso em testilha, uma vez que réu e injuriada não mais tinham qualquer vínculo afetivo e estavam há muito tempo afastados.

No mais, pede a absolvição de C., por não restar provada a autoria delitiva e, subsidiariamente, a redução da pena-base para o patamar mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais, f. 103/108, pelo não provimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina, em parecer de f. 113/115, pelo desprovimento do apelo.

É o relato do necessário.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Preliminar de nulidade.

O d. causídico do réu sustenta que a Lei nº 11.340/06 não deve ser aplicada ao caso concreto, em razão de não restar evidenciada nenhuma das hipóteses configuradas no art. 5º da supracitada lei.

Muito embora a matéria não seja apresentada em sede de preliminar, dessa forma a conheço e analiso, por entender que, caso não se aplique a denominada Lei Maria da Penha ao caso em comento, o procedimento especial a ser aplicado é aquele regulado pela Lei nº 9.099/95, que, além de prever fases procedimentais específicas, possibilita a aplicação de institutos processuais em muito favoráveis ao réu, inclusive penas não privativas de liberdade. Portanto, haverá evidente nulidade processual.

Pois bem. Razão assiste à defesa, *concessa venia*.

Verifico dos autos que C.P. é casado com K.P.S.S. há mais de 10 (dez) anos, conforme comprova a certidão de f. 53, fato este inclusive incontroverso e admitido pela vítima C.R.R., que disse ao delegado de polícia, f. 12/12-v., que ela começou a se relacionar com o réu, mesmo estando ele casado e convivendo com sua esposa.

Na oportunidade, ressaltou, ainda, que, após o nascimento de C.R.P., fruto da relação de concubinato que mantinham, o apelante separou-se da injuriada e, em nenhuma outra ocasião pretérita, havia importunado-a, de alguma forma, *in verbis*:

[...] esclarece que teve um relacionamento amoroso com o autor que durou aproximadamente 02 anos e com o mesmo tem um filho de 10 meses de idade; que a declarante esclarece que o autor já era casado quando a mesmo (sic) começou a ter relacionamento com o mesmo; que a declarante esclarece que que (sic) assim que seu filho nasceu o autor terminou o relacionamento com a declarante e arrumou outra amante em seu local de trabalho; que a declarante esclarece que, depois que terminou o relacionamento com o autor, este não lhe perturbou, mas na data do fato o autor foi até a sua casa e no portão de entrada o autor perguntou para a declarante o que a mesma havia contado para sua esposa, então a declarante lhe respondeu que ele havia mesmo dado um presente para a outra amante dele, então neste momento o autor ficou nervoso e partiu para cima da declarante desferiu um tapa em seu braço; que o autor empurrou a declarante que estava com seu filho no colo; que o autor não satisfeito tentou acertar um tapa novamente na declarante, porém acertou no rosto do filho do casal e também arranhou o seu pescoço; [...] (depoimento inquisitorial, f. 12-v.).

Em juízo, f. 65, ratificou seu depoimento acima transcrito.

A genitora da vítima, M.P.R.R., respondendo às perguntas do il. Representante do Ministério Público,

disse que “essa foi a primeira e única vez que o acusado perturbou e agrediu seu filho (sic)”, f. 66.

Diante desse cenário, entendo que não existe mais nenhuma relação doméstica, familiar ou mesmo afetiva entre autor e vítima. O art. 5 da Lei nº 11.340/06 estabelece:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (destaques nossos)

Ora, o acusado convivia com sua esposa, em sua casa, e mantinha uma relação paralela com a ofendida; portanto não há falar na existência de um “espaço de convívio permanente” entre eles, como exige o dispositivo legal. Muito embora o vínculo familiar não seja essencial em tal circunstância, não vejo esta como a melhor definição a se enquadrar nas peculiaridades do caso em comento.

Por idêntica razão, o envolvimento amoroso havido entre acusado e vítima não poderá ser considerado como uma entidade familiar, até porque o Direito brasileiro somente reconhece como família a relação existente entre o apelante e sua esposa, pois o concubinato não gera efeitos jurídicos no Direito de Família, em que pesem respeitadas posições em sentido contrário. Fato é que, até que a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabeleça um posicionamento uniforme, deve vigorar esse entendimento.

Por fim, a relação íntima de afeto existiu de fato entre C. e C., indiscutivelmente, e é com base nesse inciso que o concubinato poderá ser objeto de tutela da norma protetiva da mulher em situação de violência.

Por oportuno, importante citar a doutrina de Wilson Lavoreti:

O campo de incidência da lei alcança também qualquer relação íntima de afeto (inciso III do art. 5º), desde que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. *Pode ser aplicado o inciso em estudo, por exemplo, aos casos de namorado, noivo, ex-marido, concubino - embora o Código Civil não tenha conferido direitos familiares ao concubinato - [...] (Violência e discriminação contra a mulher. Campinas: Editora Millenium, 2009, p. 237/239).*

Entretanto tenho que tal hipótese deixou de se subsumir ao fato concreto a partir do nascimento de C.,

na medida em que o apelante deixou de ter qualquer relacionamento amoroso com a ofendida, tanto que, segundo ela, o réu já teria outra amante, em seu local de trabalho, e nunca mais a havia procurado. Vale ressaltar que isso ocorreu há pelo menos 10 (dez) meses antes dos fatos narrados na exordial acusatória.

Ora, resta evidente que, mesmo tendo um filho em comum, qualquer vínculo afetivo existente entre acusado e injuriada se desfez por completo, motivo pelo qual o inciso III do art. 5º não poderá mais ser invocado para atrair a aplicação da Lei Maria da Penha ao contexto da contravenção penal praticada nos autos, incontroversa, diga-se de passagem, ante a confissão espontânea do réu, f. 67.

Em nenhuma outra ocasião, o apelante havia importunado a injuriada, o que demonstra que ele não a perseguia incessantemente, fato que comumente ocorre com o desfazimento de um relacionamento amoroso não bem aceito por alguma das partes e que ensejaria, em tese, a proteção da mulher fragilizada nessa situação.

Portanto, não configurada nenhuma das hipóteses acima descritas, não há como sustentar a existência de uma relação jurídica protegida pela Lei nº 11.340/06, razão pela qual o ilícito penal deverá ser processado segundo o rito especial dos Juizados Especiais Criminais, atraindo, por conseguinte, os institutos processuais próprios da Lei nº 9.099/95, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Nesse contexto, verifico que o Promotor de Justiça local pleiteou, em 2 (duas) oportunidades, f. 33-v. e 42-v., a realização de audiência para os fins previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, por entender que o réu fazia jus à aplicação do instituto da transação penal. Contudo, o d. Juízo primeiro entendeu, na minha modesta concepção, erroneamente, pela impossibilidade de adoção *in totum* da Lei nº 9.099/95, com fulcro no art. 41 da Lei Maria da Penha.

Como a referida legislação não merece ser aplicada *in concreto*, conforme fundamentação acima exposta, não merece prosperar o édito condenatório, devendo ser o processo anulado desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento ao réu, em audiência, de medida não privativa de liberdade, conforme art. 76 da Lei nº 9.099/95, ou, quando muito, do *sursis* processual, nos termos do art. 89 do mesmo diploma legal.

E, pela acusação de tais contravenções, o réu, em tese, tem direito à concessão de ambas as benesses. O apelante é primário e não foi agraciado com nenhuma outra proposta de transação penal nos 5 (cinco) anos anteriores à data dos fatos. Ademais, a pena mínima em abstrato cominada é inferior a 1 (um) ano, e a CAC juntada à f. 42 indica que o acusado somente responde a este processo e ao expediente apartado de medida protetiva ora pensado a este caderno processual, originados, portanto, do mesmo fato.

Sem dúvida, descumprido o rito especial inaugurado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, é evidente o prejuízo suportado pelo acusado, fato que, com certeza, leva à nulidade do processo desde o recebimento da peça acusatória, inclusive.

Por outro lado, a prolação de sentença condenatória não torna preclusa a controvérsia, pois a hipótese é de nulidade absoluta do processo.

Prevalecendo esse entendimento, mister seja também declarada extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade em abstrato.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a prescrição das contravenções penais se regulará pelas regras previstas no Código Penal, consoante disposto no art. 1º da LCP.

O art. 21 do mesmo diploma legal prevê pena máxima de 3 (três) meses de prisão simples. Logo, o crime prescreve abstratamente em 3 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI, do CP, então vigente à época dos fatos.

Os fatos se deram em 06.10.2010, f. 2, e, como o recebimento da denúncia restou anulado por este eg. Tribunal de Justiça, não existem marcos interruptivos da prescrição a serem analisados. Dessarte, até o presente julgamento, a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição, pois ultrapassado o prazo de 3 (três) anos.

Por todo o exposto, acolho a preliminar e anulo o feito a partir do recebimento da denúncia, inclusive, a fim de que sejam oportunizados ao réu os benefícios previstos nos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95. Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de C.P., em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal.

Custas, *ex lege*.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Peço vênha ao douto Relator para divergir, porquanto entendo que os fatos em questão estão sujeitos à aplicação da Lei Maria da Penha.

O problema do sujeito passivo da violência doméstica e familiar é certamente um dos aspectos mais tóxicos que cercam a aplicação da Lei Maria da Penha.

Para melhor compreensão do fato, é preciso ter em conta a definição de violência doméstica contida no *caput* do 5º da Lei 11.340/06, segundo o qual

configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (grifei).

Sob pena de redundância da própria norma penal, a palavra gênero não pode ser entendida como sinônimo de mulher. Ao categorizar a violência da perspectiva do recorte de gênero, o legislador, lançando mão de um conceito largamente utilizado nas ciências sociais - e que

deve ser levado em conta na interpretação dos conflitos dessa espécie, mesmo porque a lei não traz conceitos inúteis -, rompe com a concepção biológica do sexo, substituindo-a por uma noção "social" de gênero. Essa noção afirma que as diferenças entre os sexos são algo construído socialmente, muito mais do que um derivado das diferenças biológicas.

Ao interpretar as relações entre os sexos como um constructo social, o conceito de gênero alerta para o fato de que o problema da subordinação feminina não pode ser associado simplesmente a aspectos biológicos ou prerrogativas da natureza, mas sim a uma série de valores culturais que colocam a mulher em uma situação de vulnerabilidade frente ao homem.

A formulação de uma legislação específica sobre a matéria tem como pressuposto primordial a existência dessas desigualdades histórica e culturalmente marcantes nas relações de poder entre homens e mulheres, e é exatamente por isso, afirma-se, que a teleologia da Lei Maria da Penha se volta para a concretização da igualdade material entre eles.

Impende recordar que a elaboração da Lei Maria da Penha se baseia em dois tratados internacionais sobre o tema, quais sejam a "Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher" e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ("Convenção de Belém do Pará"). Na exposição de motivos de ambos os tratados resta expressamente consignada a necessidade de proteção da mulher em face de relações desiguais de poder entre os sexos:

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; ('Convenção de Belém do Pará')

[...] Preocupados, contudo, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações; [...] Conscientes de que há necessidade de modificar o papel tradicional tanto dos homens como das mulheres na família e na sociedade, se desejamos alcançar uma igualdade real entre homens e mulheres;

Resolvidos a colocar em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, para tanto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações [...]. ('Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher')

De que forma essa conceitualização deve nortear a interpretação da lei no caso concreto?

Ora, ao nomear a violência como uma ação/omissão baseada no gênero, o legislador restringe a abrangência da Lei Maria da Penha às hipóteses em que a violência expressa relações de dominação do agente e subordinação da vítima-mulher. Assim, o só fato de a vítima e acusado, que foram amantes, não mais sustentarem referido vínculo afetivo por ocasião do crime não

descaracteriza a proteção especial, devendo-se verificar, caso a caso, se a violência resulta de práticas discriminatórias e de dominação entre envolvidos.

Extraí-se, ainda, da Convenção de Belém do Pará, em seu art. 2º, *a e b*, equiparação da “família” a “outras relações interpessoais”, qualificando o tipo de violência de gênero como violência doméstica não só pelo lugar de convívio, mas também pelo tipo específico de relação, isto é, aquela que se dá entre parceiros íntimos, sejam eles conviventes ou não.

É o que foi bem elucidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº 175.816, citando a lição de especialista:

Assim, interpretando os artigos em questão, tem-se a violência doméstica como uma forma específica da violência de gênero - aquela que ocorre em relações de intimidade - utilizando-se o termo ‘violência doméstica’ para se referir à violência conjugal, daí porque afirmarmos que a terminologia ‘violência doméstica’ deve ser tida como sinônimo de violência contra a mulher praticada por parceiros íntimos.

Como leciona Carmen Hein de Campos:

Essa também parece ter sido a opção do legislador ao definir, no art. 1º, da Lei nº 11.340/06, que esta ‘cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher’. Embora haja uma aparente redundância na expressão ‘doméstica e familiar’, pode-se argumentar que o legislador não escolheu essas duas expressões com o mero intuito de reforçar o substantivo ‘doméstica’. Ao definir-se pela expressão violência doméstica, quis o legislador referir-se ao tipo de relação, tal como consagrada academicamente em estudos feministas, igualando-o à violência nas relações íntimas. Observa-se que o legislador usa o conectivo ‘e’ para introduzir o adjetivo ‘familiar’.

Por conseguinte, o ‘familiar’ se refere ao lugar onde essa violência é praticada (na família). Desta forma, a violência doméstica contra a mulher definida na Lei é uma violência praticada em relações de conjugalidade (atuais ou não) e também no espaço familiar (art. I, II e III) - p. 252.

É, ademais, o que se depreende da literalidade do próprio dispositivo contido no art. 5º da Lei 11.340/06, que exige, para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas a existência de um vínculo afetivo, uma relação íntima de afeto, atual ou pretérita, independentemente de coabitação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (grifei).

Há precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, afirmando a aplicação da Lei Maria da Penha mesmo após o término do relacionamento afetivo:

Ementa: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Constitucional. Penal. Violência cometida por ex-namorado. Imputação da prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.430/2006). Impossibilidade de julgamento pelo Juizado Especial. 1. Violência cometida por ex-namorado; relacionamento afetivo com a vítima, hipossuficiente; aplicação da Lei n. 11.340/2006. 2. Constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 assentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal: constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 3. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em *habeas corpus*. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 112698, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18.09.2012, Processo Eletrônico, DJe-193 divulg. em 1º.10.2012, public. em 02.10.2012) (grifei).

Não é outro o entendimento firmado no colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo, de forma reiterada, a aplicação da Lei Maria da Penha em conflitos entre ex-namorados:

Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Relação de namoro. Decisão da 3ª Seção do STJ. Afeto e convivência independente de coabitação. Caracterização de âmbito doméstico e familiar. Lei nº 11.340/2006. Aplicação. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal. - 1. Caracterizam violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Conflitos nºs 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que, naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG. (CC 96532/MG, Rel.ª Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), Terceira Seção, julgado em 05.12.2008, DJe de 19.12.2008.)

Processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medida protetiva aplicada contra ex-namorado. Alegação de relação transitória. Necessidade de reexame do acervo probatório. Vedação da Súmula 7/STJ. Agravo não provido. - 1. Com efeito, o Tribunal de piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, e pela aplicação de medida protetiva da Lei Maria da Penha. 2. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de

revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Ainda que assim não fosse, 'Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima' (CC 103.813/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 03.08.2009). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26.02.2013, DJe 07.03.2013) (grifei).

Habeas corpus. Penal. Lei Maria da Penha. Violência praticada em desfavor de ex-namorada. Conduta criminosa vinculada à relação íntima de afeto. Caracterização de âmbito doméstico e familiar. Constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06. Vedação legal. Impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema em voga, vem manifestando seu entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06, à agressão cometida por ex-namorado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/06. In casu, por expressa vedação legal, não pode ser concedida a suspensão condicional do processo. 3. Ordem denegada. (HC 182.411/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 14.08.2012, DJe 03.09.2012) (grifei).

Penal. *Habeas corpus*. Lei Maria da Penha. Ex-namorado. Aplicabilidade. Institutos despenalizadores. Lei nº 9.099/95. Art. 41. Constitucionalidade declarada pelo plenário do STF. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado. II. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado. III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95. IV. Ordem denegada. (HC 181.217/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 20.10.2011, DJe de 04.11.2011) (grifei).

Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Ex-namorado. Violência cometida em razão do inconformismo do agressor com o fim do relacionamento. Configuração de violência doméstica contra a mulher. Aplicação da Lei 11.340/2006. Competência do suscitado. - 1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor

conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete-MG, o suscitado. (CC 103.813/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24.06.2009, DJe de 03.08.2009) (grifei).

No caso concreto, resta claro que o apelante teve um relacionamento extraconjugal com a vítima por dois anos, do qual, inclusive, adveio o nascimento de um filho. Consta que, após o término do relacionamento, o réu teria se dirigido à residência da vítima e a ofendido após entervero ocorrido em virtude de novo relacionamento extraconjugal do apelante.

Dessa forma, o fato de o relacionamento já ter encontrado seu término não descaracteriza a violência de gênero, haja vista que o crime, ainda imiscuído de razões afetivas, teria ocorrido em decorrência dessa mesma relação íntima, ainda que apenas como "amantes", pois o art. 5º da Lei 11.340/06 não exige a coabitação e a atualidade do vínculo para a configuração da violência doméstica contra a mulher.

Do exposto, rogando vênha ao douto Relator, estou rejeitando a preliminar de nulidade, defendendo a submissão dos fatos à Lei Maria da Penha, para que se prossiga no exame do mérito da causa.

É como voto.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR, ANULARAM O PROCESSO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE, E DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO, VENCIDO O VOGAL.

...